



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 14.16.01.0116

TERMO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2016, na sala da 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, na presença da Promotora de Justiça Dra. Mônica Maria Hardman Dantas Bernardes, presente o Dr. Alfredo Carlos Nikolaus de Figueiredo, Defensor Público, Dra. Maíra Nascimento Barbosa, Procuradora do Município de Aracaju, Dr. Andrea Lima de Albuquerque Cardoso, Coordenadora do Núcleo do Aluguel Social da SEIDH, Dr. Rodolfo Dantas Andrade, Assessor Técnico da SEIDH. Ausentes os demais convidados. Aberta a Audiência Extrajudicial, foi constatada a impossibilidade, nesta Audiência, de conciliação acerca do eventual pagamento do benefício do "Auxílio Moradia" em favor das famílias ocupantes da antiga Clínica Santa Maria, situada na Rua Espírito Santo, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital, tendo em vista que ausente representante do citado Movimento denominado de "Frente Nacional de Luta", apesar de cientificado por telefone através da Assessoria desta Promotoria de Justiça. Todos os presentes concordaram que houve a perda do objeto da presente Notícia de Fato, considerando que as famílias desocuparam a via pública e retornaram para o interior do imóvel da antiga Clínica Santa Maria, demonstrando que o interesse do movimento é a aquisição do referido imóvel, o qual é objeto de diversas ações judiciais na Justiça Comum e na Justiça Federal, por existirem dívidas do anterior proprietário com a União, com débitos trabalhistas e com o Município de Aracaju, sendo uma das ações de titularidade do MPF/SE e outra de titularidade da Defensoria Pública do Estado de Sergipe. Ante o exposto, considerando que a matéria acerca da propriedade da área ocupada pelo Movimento "Frente Nacional de Luta" já é objeto de Ações Judiciais, bem como que houve a desobstrução da via pública, solucionando o problema relatado por cidadão, cuja identidade está sob sigilo, na Manifestação n.º 11111 da Ouvidoria do MP/SE, determino o Arquivamento Sumário da presente Notícia de Fato. Anotação no PROEJ. Presentes intimados acerca da decisão de arquivamento. Publique-se a decisão no Diário Eletrônico do MP/SE para ampla publicidade, possibilitando a qualquer interessado a interposição de recurso, no prazo e na forma do disposto na Resolução n.º 008/2015 do CPJ. Segue o termo de audiência assinado pelos presentes.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

ALFREDO CARLOS NIKOLAUS DE FIGUEIREDO

Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Sergipe

MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA

Procuradora do Município de Aracaju

RODOLFO DANTAS ANDRADE

Assessor Técnico da SEIDH

ANDREA LIMA DE ALBUQUERQUE CARDOSO

Coordenadora do Núcleo de Aluguel Social da SEIDH

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública



Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 77/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foram veiculadas matérias jornalísticas pela imprensa local, versando sobre risco de interrupção na prestação do serviço público de coleta de lixo no Município de Aracaju, pela empresa contratada, em decorrência da falta de pagamento regular pela Prefeitura de Aracaju, o que pode prejudicar os interesses dos cidadãos, por se tratar de um serviço público essencial de interesse local;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
- II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente Portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;
- III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;
- IV - Designo Audiência Extrajudicial para o próximo dia 04 de novembro de 2016, às 09:00 horas, para tratar sobre a continuidade da prestação do serviço público de coleta de lixo pela empresa contratada pela Prefeitura de Aracaju, bem como para que sejam prestadas informações pela SEMFAZ sobre a regularidade ou não do pagamento da empresa contratada, objetivando prevenir interrupções na prestação de serviço de limpeza pública e de coleta de resíduos sólidos urbanos em Aracaju/SE. Oficiem-se a empresa CAVO, a SEMFAZ e a EMSURB.
- V - Oficie-se ao PGJ, solicitando que seja determinada a atuação do GRUPO DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (GCIA), no acompanhamento do Inquérito Civil nº 14.16.01.0123, bem como a atuação conjunta em ações penais e cíveis que derivarem destes autos, todas relativas à prevenção da interrupção na prestação do serviço público de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e limpeza pública no Município de Aracaju.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Recomendações

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 006/2016





O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), c/c art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que o inciso XI do artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como direitos do adolescente privado de liberdade, dentre outros, receber escolarização e profissionalização;

CONSIDERANDO que a entidade que desenvolve o programa de internação deve oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente/jovem, bem como deve respeitar os direitos estatuídos no artigo 4º do ECA: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [sem grifo no original];

CONSIDERANDO o disposto no inciso XLIX do artigo 5.º da Constituição Federal e, ainda, as determinações do artigo Art. 94 do ECA: "As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; (...); X - propiciar escolarização e profissionalização";

CONSIDERANDO que a maioria dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação apresenta distorção de série-idade, que tais jovens devem estar inseridos no processo educacional já que possuem especificidades quanto aos aspectos cognitivos, afetivos e psicossocial e que grande parte apresenta dificuldades explícitas de aprendizagem no que se refere à leitura, à escrita e ao raciocínio lógico-matemático, que dificultam avanços acadêmicos, além de problemas de relacionamentos, rixas e tendência a agressões físicas e verbais, ou seja, têm perfis compatíveis com transtornos disruptivos ou funcionais (TDAH, dislexia, discalculia, transtorno de personalidade) e deficiências oriundas do uso de substâncias psicoativas, o que ocasiona a incompletude educacional;

CONSIDERANDO as especificidades acima apontadas dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, torna-se imperioso e urgente o trabalho de uma equipe multiprofissional para auxiliar no desenvolvimento das ações pedagógicas para o desenvolvimento integral do socioeducando;

CONSIDERANDO que a determinação do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente de que "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.";

CONSIDERANDO o parágrafo único, do artigo 123, do ECA: "Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.";

CONSIDERANDO que o ECA, após elencar os direitos dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação, proibiu taxativamente a incomunicabilidade, autorizando todavia a autoridade judiciária suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, apenas quando existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (artigo 124, §1º e §2º);

CONSIDERANDO que os artigos 71 a 75, todos da Lei 12.594/2012, determinaram às entidades de atendimento socioeducativo a obrigatoriedade de constar, em seus regimentos, o regime disciplinar, sendo proibida a sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo; além de não restringir o direito à escolarização e profissionalização garantidos a todos os socioeducandos em cumprimento de medida de internação;

CONSIDERANDO os seguintes dispositivos da Lei nº 12.594/2012: Art. 28. "No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)". Parágrafo único. "A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)". Art. 29. "Àqueles que, mesmo não

sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que há determinações no artigo 28 da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) referente à responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento no caso de não cumprimento integral das diretrizes da citada legislação;

CONSIDERANDO que o art. 208, VIII da CR/88 dispõe que será responsabilizado o gestor que ofender direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular de ESCOLARIZAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO dos adolescentes privados de liberdade;

CONSIDERANDO que as unidades socioeducativas de internação de Sergipe (CENAM, USIP e UNIFEM), na seara pedagógica, utilizam-se do Programa Educacional EJA - Educação de Jovens e Adultos;

CONSIDERANDO que há casos de adolescentes internados no CENAM que ainda não atingiram 15 (quinze) anos de idade e, por isso, não se encaixam no programa EJA, devendo, portanto, ser inseridos na programação pedagógica de escola regular de ensino;

CONSIDERANDO que há 02 (dois) adolescentes internados no CENAM que cursam o ensino médio e até o momento ainda não foram providenciadas as respectivas matrículas no ensino regular;

CONSIDERANDO que na UNIFEM os módulos do EJA são incompletos, uma vez que não são fornecidos todos os módulos às internas, a exemplo do que ocorre com Luana que, por estar internada há 01 (um) ano, já cursou o 1º e 2º módulos (geografia e ciências naturais) e não pode cursar o 3º porque não há professor para lecionar, fato que a impede até mesmo de receber o competente certificado de conclusão;

CONSIDERANDO o que consta do relatório pedagógico do que se viu e ouviu na inspeção da USIP: "a direção expôs que a equipe pedagógica está desenvolvendo a metodologia de projetos modulares, essa metodologia consiste em uma profissional da área da educação, quinzenalmente, escolher uma Ala e trabalhar temas transversais de forma interdisciplinar, através da dinâmica de grupo, não é uma proposta pedagógica formal, as pedagogas gostariam que o projeto acontecesse em um curto espaço de tempo, porém a quantidade de profissionais é muito pequena, para o número de internos, estão tentando a contratação de estagiários" [...] "É necessária urgência na elaboração de proposta pedagógica diferenciada. Atualmente o setor pedagógico dentro dos centros socioeducativos educacionais limita-se a organizar atividades como horário, lugar, tempo e instrutor responsável, ao contrário do que deveria ser um processo educativo personalizado, integral, transformador e emancipador."

CONSIDERANDO que não é oferecido nenhum curso profissionalizante para os internos da USIP, UNIFEM e CENAM, conforme asseverado em todos os relatórios da equipe de Divisão de Serviço Social do MPSE em anexo, em flagrante violação dos direitos fundamentais desses adolescentes/jovens;

CONSIDERANDO que há apenas 08 (oito) profissionais de pedagogia (sendo dois concursados e 6 oriundos de PPS que acabará em agosto de 2016 sem possibilidade de outra prorrogação) para atender a todas as unidades de execução de medidas socioeducativas do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra o Estado e municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 constatou a "Ausência de propostas pedagógicas diferenciadas" bem como a "Inadequação da educação formal em relação aos requisitos da legais da Lei 9.394/96 - LDB e da Lei Federal 12.594/12";

CONSIDERANDO que a Fundação Renascer é um órgão do Estado de Sergipe vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos (SEIDH), sendo responsável por operacionalizar e executar a Política Estadual de Assistência e Proteção à Criança e ao Adolescente em situação de risco pessoal e social, em conflito com a Lei em relação aos programas desenvolvidos em meio fechado (semiliberdade e internação, incluindo a



provisória)1;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE a 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente da Fundação Renascer, WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, que adotem as seguintes providências:

1 - que, no exercício de suas atribuições, propicie, tal qual determina o ordenamento jurídico brasileiro, em especial os artigos 94, X, art. 124, XI e art. 208, VIII, todos da Lei 8.069/90, a devida ESCOLARIZAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO aos adolescentes que se encontram cumprindo medida de internação, ainda que provisória na USIP, UNIFEM e CENAM;

Mercê do exposto, ALERTO que o não cumprimento das RECOMENDAÇÕES acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 92, §6º, 97, §2º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Aracaju, 14 de abril de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de outubro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0013, tendo em vista o sobrestamento da situação de risco e vulnerabilidade que ensejou a abertura do procedimento.

Aracaju, 24 de outubro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, da Lei nº 8.429/92, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);



CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, positivados no artigo 37 da Constituição da República, devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos municipais, além da perda ou destruição de todo acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público do Estado de Sergipe e de outros órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO que os fatos acima narrados, dentre outros, de tão corriqueiros, motivaram expedição da Recomendação Nº 03/2016, no âmbito desta Promotoria de Justiça, dirigida ao Exmo. Sr. Prefeito em final de mandato;

CONSIDERANDO o início do vosso mandato como Prefeito do Município Cristinápolis, no dia 1º de janeiro de 2017, e a necessidade de alertá-lo quanto à existência da responsabilidade de gestor em comunicar, fundamentadamente e com a documentação pertinente, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, irregularidades, restos a pagar sem a devida existência de recursos destinados à sua quitação, conforme preceitua o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

CONSIDERANDO que os restos a pagar podem advir de situações diversas, tais como vencimentos dos servidores em atraso, débitos com fornecedores, contratos realizados em final de mandato, admissão de pessoal em desacordo com a legislação, desvios de bens ou verbas pertencentes ao município, inexistência de acervo documental e contábil do município, dentre outros, configurando graves fatos que podem indicar o cometimento de crime ou ato de improbidade administrativa contra o município;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público do Estado de Sergipe, neste momento de início do vosso mandato no cargo de prefeito, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público a mover contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;
RESOLVE

RECOMENDAR a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

1) REALIZE as devidas comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, com informações circunstanciadas e devidamente acompanhadas dos dados administrativos pertinentes, a ocorrência de fatos que possam indicar a existência de crimes ou ato de improbidade administrativa, ou outros graves fatos que podem indicar o cometimento de crime ou ato de improbidade administrativa contra o Município, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

2) DESIGNE para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, ou que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar a sua regularidade



legal;

3) ABRA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA A DOCUMENTAÇÃO quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

4) PRESERVE a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

5) PRESTE CONTAS de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

6) PROMOVA LICITAÇÃO SEMPRE antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

7) ABSTENHA-SE DE CONVIDAR OU DE HABILITAR NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS empresas inquestionavelmente "de fachada", a exemplo daquelas cujos sócios são "laranjas", que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato, e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

8) ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

9) **ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

10) **MANTENHA** a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, bem como dos sistemas federais correlatos;

11) No último ano do Vosso mandato (2020):

- **NÃO ASSUMA OBRIGAÇÃO** cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

- **NÃO AUTORIZE, ORDENE OU EXECUTE** ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

12) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- **DESIGNE**, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma **EQUIPE DE TRANSIÇÃO**, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2021;

- **ENTREGUE** ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2020, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- para sua cautela e segurança, **PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE** toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- **APRESENTE AO PREFEITO ELEITO E AO SEU VICE** (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

1. às dívidas e receitas do município,
2. à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais,
3. aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento),
4. aos prédios e bens públicos municipais;

- **ADOTE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS** necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- **ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS** que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, inciso VIII, Constituição Federal).



Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se como um alerta a seus destinatários quanto ao modo adequado de proceder às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o Ministério Público, por meio dos seus Procuradores e Promotores, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Cristinápolis/SE, 21 de outubro de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 044/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis/Tomar do Geru, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.16.01.0088, tendo por objeto acompanhar o processo de transição do exercício de cargos públicos em decorrência das eleições ocorridas no dia 02 de outubro de 2016, com o objetivo de prevenir danos ao patrimônio do município de Tomar do Geru.

Cristinápolis, 24 de outubro de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 043/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis/Tomar do Geru, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.16.01.0087, tendo por objeto acompanhar o processo de transição do exercício de cargos públicos em decorrência das eleições ocorridas no dia 02 de outubro de 2016, com o objetivo de prevenir danos ao patrimônio do município de Cristinápolis.

Cristinápolis, 24 de outubro de 2016.



Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 040/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis/Tomar do Geru, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.16.01.0070, tendo por objeto apurar os supostos atos de violência física contra mulher, ora, retratados na denúncia de nº 33247898, oriunda da Secretaria de política para as mulheres, os quais são imputados ao adolescente de prenome David.

Cristinápolis/SE, 07 de outubro de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, da Lei nº 8.429/92, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, positivados no artigo 37 da Constituição da República, devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos municipais, além da perda ou destruição de todo acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público do Estado de Sergipe e de outros órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando reduzir ou eliminar os riscos



de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO que os fatos acima narrados, dentre outros, de tão corriqueiros, motivaram expedição da Recomendação Nº 04/2016, no âmbito desta Promotoria de Justiça, dirigida ao Exmo. Sr. Prefeito em final de mandato;

CONSIDERANDO o início do vosso mandato como Prefeito do Município Tomar do Geru, no dia 1º de janeiro de 2017, e a necessidade de alertá-lo quanto à existência da responsabilidade de gestor em comunicar, fundamentadamente e com a documentação pertinente, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, irregularidades, restos a pagar sem a devida existência de recursos destinados à sua quitação, conforme preceitua o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

CONSIDERANDO que os restos a pagar podem advir de situações diversas, tais como vencimentos dos servidores em atraso, débitos com fornecedores, contratos realizados em final de mandato, admissão de pessoal em desacordo com a legislação, desvios de bens ou verbas pertencentes ao município, inexistência de acervo documental e contábil do município, dentre outros, configurando graves fatos que podem indicar o cometimento de crime ou ato de improbidade administrativa contra o município;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público do Estado de Sergipe, neste momento de início do vosso mandato no cargo de prefeito, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público a mover contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;
RESOLVE

RECOMENDAR a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

1) **REALIZE** as devidas comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, com informações circunstanciadas e devidamente acompanhadas dos dados administrativos pertinentes, a ocorrência de fatos que possam indicar a existência de crimes ou ato de improbidade administrativa, ou outros graves fatos que podem indicar o cometimento de crime ou ato de improbidade administrativa contra o Município, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

2) **DESIGNE** para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, ou que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar a sua regularidade legal;

3) **ABRA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA A DOCUMENTAÇÃO** quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

4) **PRESERVE** a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida



pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

5) PRESTE CONTAS de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

6) PROMOVA LICITAÇÃO SEMPRE antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

7) ABSTENHA-SE DE CONVIDAR OU DE HABILITAR NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS empresas inquestionavelmente "de fachada", a exemplo daquelas cujos sócios são "laranjas", que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato, e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

8) ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

9) ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

10) MANTENHA a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, bem como dos sistemas federais correlatos;

11) No último ano do Vosso mandato (2020):



- NÃO ASSUMA OBRIGAÇÃO cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

- NÃO AUTORIZE, ORDENE OU EXECUTE ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

12) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- DESIGNE, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2021;

- ENTREGUE ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2020, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- para sua cautela e segurança, PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- APRESENTE AO PREFEITO ELEITO E AO SEU VICE (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

1. às dívidas e receitas do município,
2. à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais,
3. aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento),
4. aos prédios e bens públicos municipais;

- ADOTE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, inciso VIII, Constituição Federal).

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se como um alerta a seus destinatários quanto ao modo adequado de proceder às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o Ministério Público, por meio dos seus Procuradores e Promotores, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Cristinápolis/SE, 21 de outubro de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça



9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Débora de Jesus Oliveira Santos	20/10/2016 a 31/12/2016	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 24/10/2016

PAULO LIMA DE SANTANA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO



